



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

LEI Nº 2375/2004

**“GARANTE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DIRETAS, INDIRETAS E CONVENIADAS PARA CRIANÇAS FILHAS DE PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.”**

De acordo com o art. 67, §7º da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu, Presidente **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - O presente projeto de lei visa garantir a prioridade de vagas em creches e escolas para crianças em idade compatível, filhas de pais que se encontram em situação de cárcere.

§ 1º - Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas e escolas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

§ 2º - O direito à educação é direito básico fundamental de toda criança, mas as crianças que estão com pai ou mãe presos, estão desprotegidas que as demais, sendo assim o Poder Executivo garantirá o acesso às creches e escolas para as crianças que encontram-se nesta situação especialmente difícil e garantirá gradativamente acesso à educação infantil a todas as crianças do município que necessitem, como define a Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação de quaisquer documentos relacionados.

- I – Nota de culpa;
- II – Cópia da sentença condenatória;
- III – Requerimento de prisão temporária ou preventiva;
- IV – Notificação das entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V – Notificações das entidades de defesa dos direitos humanos, de Direitos Humanos, da Assembléia Legislativa e da Ordem dos Advogados do Brasil.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Art. 3º** - Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra na esfera da rede municipal – de acordo com a necessidade de mudança de endereço do responsável pela guarda da criança.

**Art. 4º** - Nenhuma criança será alvo de discriminação nas creches ou escolas municipais, em razão da condição de cárcere de seus pais. Em caso de discriminação deverá a municipalidade:


**I** – punir com multa de 03 a 20 salários mínimos de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência nos termos da Lei 8.069/90;

**II** – Os funcionários públicos municipais além da multa deverão responder a sindicância pelos atos discriminatórios cometidos.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari-ES, 13 de fevereiro 2004.

  
**MARCO ANTONIO NADER BORGES**  
Presidente da C.M.G.